



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone/Fax: (53) 3257-2764  
Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395  
e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br  
www.camarapiratini.rs.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 291 2018



**Dispõe sobre a obrigatoriedade de cadeiras de rodas nas repartições públicas municipais para uso dos visitantes portadores de deficiência física.**

VITOR IVAN GONÇALVES RODRIGUES, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatório o oferecimento de cadeiras de rodas para utilização no local por pessoas com dificuldades de locomoção em Repartições Públicas Municipais.

Parágrafo único - A cadeira de rodas destina-se a realizar o deslocamento do deficiente físico ou de pessoa que estiver temporariamente impossibilitada de caminhar.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, consideram-se pessoas com dificuldade de locomoção aqueles que, em razão da idade, saúde ou deficiência físico-motora, apresentem obstáculos à circulação a pé, compreendendo, em especial:

- I - pessoas idosas;
- II - pessoas portadoras de deficiência física permanente ou temporária;
- III - pessoas de qualquer idade, cujo estado de saúde não permita caminhar por distâncias longas.

Art. 3º - A exigência prevista nesta Lei aplica-se a todas as Repartições Públicas Municipais.

**APROVADO**  
Em 02/09/18  
Mário Rodrigues  
Presidente

**REGISTRADO**  
Em 02/09/18

Jimmy Carter Porto Gonçalves  
SECRETARIO

**POR UNANIMIDADE**

Rua Bento Gonçalves, 116 Centro Cep: 96490-000  
"Não às drogas, sim à vida"

Conheça Piratini, primeira e última Capital da República Riograndense e Terra Natal de Barbosa Lessa.





## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone/Fax: (53) 3257-2764

devidendo as mesmas adequar suas dependências/instalações visando facilitar o trânsito de pessoas portadoras de deficiências motoras que necessitem utilizar cadeiras de rodas.

Art. 4º - As cadeiras de rodas devem ser colocadas à disposição do público que delas necessite e distribuídas em dependências e locais apropriados, principalmente nas proximidades do estacionamento de veículos, na entrada das repartições públicas e em áreas internas de circulação.

Art. 5º - As Repartições Públicas Municipais deverão afixar em suas dependências internas, inclusive se for o caso nas garagens, salas ou qualquer espaço que seja disponibilizado atendimento ao público, cartazes ou placas indicativas dos locais onde as cadeiras de rodas se encontram disponíveis aos usuários, contendo informação da obrigatoriedade do fornecimento da cadeira de rodas.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Piratini em

**VITOR IVAN GONÇALVES RODRIGUES**

**PREFEITO MUNICIPAL**

**AUTOR DO PROJETO**

**MARCIAL LUCAS GUASTUCCI**

**VEREADOR DO MDB**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**





## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone/Fax: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: [camara@camarapiratini.rs.gov.br](mailto:camara@camarapiratini.rs.gov.br)

[www.camarapiratini.rs.gov.br](http://www.camarapiratini.rs.gov.br)

Senhor presidente,

Senhores vereadores:

Este Projeto de Lei trata da obrigatoriedade de cadeiras de rodas nas Repartições Públicas para uso dos visitantes portadores de deficiência física. Adquirir cadeiras de rodas para disponibilizar ao cidadão quando em visita ao órgão público, é uma ação importante que visa garantir o acesso do cidadão aos espaços públicos e colaborar na construção de uma sociedade inclusiva.

Para garantir que o cidadão portador de deficiência ou com mobilidade reduzida possa ter acesso nesses ambientes devemos consolidar uma rede de serviços de acessibilidade, que se consegue a partir da atuação interdisciplinar dos vários setores públicos. Nesse contexto, faz-se necessário também a compra desses equipamentos.

A garantia da acessibilidade é um tema necessário para a construção da cidadania. O acesso ao meio físico é fundamental para o cidadão, visto que os lugares de uma cidade, inclusive suas Repartições Públicas são espaços que devem ser acessíveis a todos.

Isto posto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste Projeto de Lei.

**Sala das Sessões,**

**Piratini, 11 de Julho de 2018.**



**MARCIAL LUCAS GUASTUCCI**  
**VEREADOR DO MDB**





## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone/Fax: (53) 3257-2764  
Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395  
e-mail: [camara@camarapiratini.rs.gov.br](mailto:camara@camarapiratini.rs.gov.br)  
[www.camarapiratini.rs.gov.br](http://www.camarapiratini.rs.gov.br)


### COMISSÃO DE PARECERES

Parecer sobre o Projeto de Lei do Poder Legislativo N°.29/2018.


Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o Projeto de Lei N°.29/2018, que "DISPÕEM SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CADEIRAS DE RODAS NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS PARA USO DOS VISITANTES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA.", de autoria do vereador Marcial Guastucci.

Manifestando-se individualmente cada membro da Comissão.


Membros da Comissão de Pareceres:

Voto Favorável	Voto Desfavorável
	

Altino Aléxis Reyes de Matos- Presidente da Comissão  
Vereador do PP

Voto Favorável	Voto Desfavorável
	

Jimmy Carter Porto Gonçalves- Membro da Comissão  
Vereador do PMDB

Voto Favorável	Voto Desfavorável
	

Lourenço Silva- Membro da Comissão  
Vereador do PT

Voto Favorável	Voto Desfavorável

Carlos Alberto Gomes Caetano – Suplente  
Vereador do PDT

Piratini, *16 de junho* de 2018.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI**

**RUA BENTO GONÇALVES, 116  
CNPJ: 22.862.949/0001-33  
CEP: 96.490-000**

**PARECER JURÍDICO**

---

**Projeto de Lei nº 29/2018**

**Origem: Poder Legislativo**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade das cadeiras de rodas nas repartições públicas municipais para o uso dos visitantes portadores de deficiência física.**

Vêm ao exame desta Assessora Jurídica o Projeto de Lei 29/2018 de origem do Poder Legislativo Dispõe sobre a obrigatoriedade das cadeiras de rodas nas repartições públicas municipais para o uso dos visitantes portadores de deficiência física.

O projeto está adequado com competência de legislar, não possuindo vício de iniciativa, bem como, demonstra interesse local.

Em que pese, *a priori*, um projeto como este aparente padecer de vício de iniciativa, uma vez que pode vir a gerar despesas parecendo de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, não o é.

Explica-se, o Supremo Tribunal Federal enfrentou matéria semelhante ao analisar um projeto de lei do Município do Rio de Janeiro que tornou obrigatória instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais, Lei 5616.

Rua Bento Gonçalves, nº 116 - Piratini - RS - CEP: 96.490-000

Fone/Fax: 3257-1395

Email: [camara@camarapiratini.rs.gov.br](mailto:camara@camarapiratini.rs.gov.br) - [www.camarapiratini.rs.gov.br](http://www.camarapiratini.rs.gov.br)



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI**  
RUA BENTO GONÇALVES, 116  
CNPJ: 22.862.949/0001-33  
CEP: 96.490-000

Em um primeiro momento a referida lei foi considerada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sob o argumento de vício de iniciativa, chegando à discussão até o STF.

Assim sendo, o Supremo Tribunal Federal no ARE nº 878.911, com **repercussão geral reconhecida** exarou a seguinte decisão,

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

O caso em vértice é semelhante ao julgado pelo STF. O projeto de lei proposto não prevê modificações na estrutura, cargos, funções dos órgãos da Administração Pública, razão pela qual deve ser aplicado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que de, não usurpa a competência de legislar.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI**

**RUA BENTO GONÇALVES, 116**

**CNPJ: 22.862.949/0001-33**

**CEP: 96.490-000**

Rememora-se, que a decisão foi proferida em acórdão com reconhecimento de repercussão geral, o que torna seu efeito vinculativo aos demais órgãos do Poder Judiciário, Poder Legislativo e Administração Pública.

Por fim, o projeto de lei em análise, não vai de encontro da competência privativa do Poder Executivo contida no art. 61, § 1º da CF.

**ISTO POSTO, quanto à legalidade e constitucionalidade, e sob o aspecto formal, o presente Projeto não apresenta vício de espécie alguma, razão pela qual opino pelo prosseguimento do projeto de lei, submetendo-se a plenário.**

Piratini, 23 de agosto de 2018.

  
**EDUARDA CORRAL**  
**ASSESSORA JURÍDICA**